



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-81.2017.815.0000

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Antônio Fernandes dos Santos

ADVOGADO(A) : Roseno de Lima Sousa (OAB/PB 5266)

APELADO : Município de Barra de Santa Rosa

ADVOGADO(A) : Alysson Wagner Corrêa Nunes (OAB/PB 17.113)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO – MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – ART. 557 DO CPC/15 – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

- Restando incontroversa a ausência de lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Gari do Município/Promovido, deve ser mantida a sentença de improcedência do referido pleito.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio Fernandes dos Santos**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Insalubridade, ajuizada pelo ora Apelante em face do **Município de Barra de**

Santa Rosa.

O Autor, servidor municipal do Município/Promovido, ocupante do cargo de Gari, requer o reconhecimento de que labuta em condições insalubres, com a inclusão do Adicional de Insalubridade em seu contracheque e, por fim, o pagamento retroativo da referida verba, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, em virtude da ausência de lei municipal regulamentadora do pagamento do benefício (fls. 185/188).

Em suas razões recursais, o Recorrente pugna pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que a Lei Municipal 004/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra de Santa Rosa) assegura o pagamento do Adicional de Insalubridade e que nos autos consta laudo pericial (fls. 175/180) comprovando que o Autor labuta em condições insalubres (fls. 191/200).

Contrarrazões às fls. 206.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público no caso concreto (fls. 221/222).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Registro, de plano, que o debate dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte, inclusive com a edição de Súmula a respeito.

A súplica recursal não merece guarida, pois, segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, ***“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”*** (grifei).

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000², sob o fundamento de que *“a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.”*

Verberou-se, na oportunidade, que *“após a Emenda Constitucional nº 19/98, o §3º, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele mesmo diploma”,* o qual trata do adicional de insalubridade.

Concluiu-se, nessa esteira de raciocínio, que *“o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento”,* de forma que *“ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.”*

Na hipótese dos autos, apesar de haver no Estatuto dos Servidores do Município em questão previsão da gratificação do adicional de insalubridade, não há prova de lei municipal regulamentando a questão, porquanto a legislação local – estatuto – não especificou os cargos a serem abrangidos pelo adicional de insalubridade.

In casu, incontroversa a ausência de lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Gari do

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014 - DJPB, 05/05/2014.

Município/Promovido, resta inviável o deferimento do pleito, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Logo, agiu bem o magistrado sentenciante ao julgar improcedente o pedido.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE GARI. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE REGULE A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PLEITO DE HORAS EXTRAS. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. COMPLEMENTO SALARIAL DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - **"O adicional de insalubridade/periculosidade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado."** - A majoração da jornada de trabalho sem o correspondente aumento dos vencimentos, além de traduzir decurso salarial, concretiza-se como obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público, que se beneficiará com o acréscimo da carga horária do servidor sem que para isso ofereça qualquer contrapartida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005874320058150781, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-04-2018) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA EDILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VERBA PLEITEADA ANTE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA

SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - **A despeito da existência de lei prevendo genericamente o adicional de insalubridade aos servidores municipais (Lei Municipal nº 004/1997), inexistem regramentos específicos sobre as categorias abrangidas pela norma, bem como os critérios para aplicação de percentuais de acordo com o grau do risco a que se refere a gratificação, sendo, pois, norma de eficácia limitada, sem aplicabilidade imediata.** - Súmula nº 42 do TJPB - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011997320178150000, - Não possui -, **Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, j. em 23-10-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA. LEI REGULANDO O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA INDEVIDA. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. - Comprovada a inexistência de disposição legal no âmbito do município, assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, essa prestação é indevida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008662920058150781, - Não possui -, **Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em 27-09-2017) (grifei)

Com efeito, estando a sentença recorrida em consonância com Súmula deste Egrégio Tribunal, prescinde-se da análise do Recurso Apelarório

pelo órgão colegiado, sendo possível a negativa de seguimento prevista no art. 557 do CPC-73.

Face ao exposto, com fulcro no art. 557 do CPC-73, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

P. I.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09